



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.771, DE 2024**

Apensado: PL nº 2.860/2024

Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos em âmbito nacional.

**Autor:** Deputado DELEGADO PALUMBO

**Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.771, de 2024, de autoria do nobre Deputado Delegado Palumbo, propõe instituir a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos em âmbito nacional.

A referida multa pecuniária está estipulada no valor de 1 (um) salário mínimo, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência em 12 (doze) meses. Além disso, segundo o projeto, os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD), sob o regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 30/09/2025 18:32:35.890 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 2771/2024

PRL n.1

Em 07/08/2024, foi apensado à proposição o PL nº 2860/2024, de autoria do Deputado Zucco e outros, que, igualmente, propõe a instituição de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos. Encerrado o prazo (08/08/2024 a 26/08/2024) nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'a' do RICD ("assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas"), a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.771, de 2024, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 2.820, de 2024, que propõem instituir a cobrança de multa administrativa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos.

Cotidianamente a população brasileira é surpreendida com notícias chocantes sobre as ações do crime organizado em todo o território nacional. Sabe-se que o tráfico de entorpecentes constitui a principal fonte de financiamento das facções criminosas e, por consequência, da violência que vitima diariamente milhares de brasileiros.

Por isso, a questão das drogas no Brasil não pode ser tratada de forma negligente. O consumo, mesmo em pequena escala, não é uma escolha "individual" sem reflexos sociais, uma vez que sustenta o narcotráfico e expõe comunidades inteiras ao domínio criminoso.

Os impactos do consumo de drogas para a sociedade brasileira são devastadores, especialmente entre os jovens. Dados do III

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252422771300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



\* C D 2 5 2 4 2 2 7 7 1 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 30/09/2025 18:32:35.890 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 2771/2024

PRL n.1

Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (2023)<sup>1</sup>, apontaram que cerca de 6,6% da população com 14 anos ou mais já experimentou cocaína ou crack, correspondendo a aproximadamente 11,4 milhões de pessoas. Já a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE/IBGE)<sup>2</sup>, publicada em 2022, mostrou um aumento da porcentagem de experimentação ou exposição ao consumo de drogas entre estudantes da rede pública e privada, de 13 a 17 anos de idade (9º ano do ensino fundamental), no período de 2009 a 2019, indo de 8,2% para 12,1%.

Em relação à precocidade dessa exposição, ou seja, aqueles escolares que usaram droga pela primeira vez antes de completar 14 anos de idade, esse indicador apresentou um crescimento de mais de 70%, sendo de 3,4% em 2009 e de 5,8% em 2019.

Esses dados confirmam que o consumo precoce tem crescido e alimentado um ciclo perverso. Usuários jovens tornam-se alvos fáceis para o aliciamento de facções criminosas, que os transformam em dependentes e, posteriormente, em mão de obra para o tráfico, perpetuando a engrenagem criminosa no país.

Os impactos atingem também as famílias de dependentes químicos, que lidam diariamente com a angústia de muitas vezes não saber onde seus parentes adictos estão, ou de terem que suportar ameaças de traficantes em razão de dívidas contraídas pela droga. Para chegarem nessa situação, muitos usuários iniciaram com o consumo recreativo e acreditavam na impossibilidade de gerar dependência ao entorpecente.

Isso sem contar nas graves consequências da permissividade do consumo de drogas ilícitas para o aumento da violência e da criminalidade urbana. O crescimento de crimes de roubo, furto, latrocínio, entre outros, nas

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://lenad.uniad.org.br/cadernos-lenad/cocaina\\_crack\\_vf\\_04\\_300725.pdf](https://lenad.uniad.org.br/cadernos-lenad/cocaina_crack_vf_04_300725.pdf) p. 73.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101955.pdf> p.

113 – 119.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 30/09/2025 18:32:35.890 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 2771/2024

PRL n.1

cidades brasileiras está inegavelmente relacionado ao aumento do consumo de drogas em ambientes públicos, em plena luz do dia. Isso porque a dependência das drogas pode levar o usuário a cometer crimes para sustentar o vício, o que gera ainda mais insegurança para a população.

Portanto, entendemos ser meritória e urgente a aprovação das proposições em apreço, de forma a reafirmar a ilicitude do porte e do uso de drogas ilícitas e desestimular o seu consumo, a partir de implicações administrativas e financeiras ao infrator.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 506 da Repercussão Geral (RE 635.659), afastou a natureza penal do porte de maconha para uso pessoal, o que pode transmitir à sociedade uma mensagem perigosa de que portar e consumir drogas deixou de ser grave.

Essa interpretação abre brechas para a banalização do consumo e ignora a dura realidade vivida nas periferias brasileiras, onde o tráfico e a violência andam de mãos dadas. O enfraquecimento das sanções, longe de reduzir os problemas, apenas fortalece as facções, amplia o mercado consumidor e aprofunda a crise de segurança pública vivida atualmente.

Cabe então ao Parlamento assegurar que as sanções impostas ao porte e ao consumo de drogas, ainda que administrativas, não sejam brandas a ponto de estimular a prática, mas firmes o suficiente para desestimular o usuário e, em conjunto com outras ações de segurança pública, quebrar o ciclo que financia e perpetua o crime organizado no país.

Desse modo, o Substitutivo ora apresentado unifica e aperfeiçoa os dois projetos, destinando os valores arrecadados de forma equitativa (50% ao FNSP e 50% ao FUNAD), mantendo o valor da multa em um salário mínimo, dobrado em caso de reincidência, e reforçando que a sanção não afasta a responsabilização por tráfico ou as medidas já previstas na Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 2006).

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252422771300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

\* C D 2 5 2 4 2 2 7 7 1 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 30/09/2025 18:32:35.890 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 2771/2024

PRL n.1

Assegura-se assim uma resposta firme em duas frentes: repressiva, contra o crime organizado; e preventiva, no tratamento e dissuasão ao consumo. Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nº 2.771/ 2024 e 2.860/2024, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**  
**Relator**



\*

5

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252422771300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.771, DE 2024**

Apensado: PL nº 2.860/2024

Institui a cobrança de multa administrativa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos em âmbito nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DELEGADO PALUMBO

**Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo território nacional, a multa administrativa pelo porte e consumo de drogas ilícitas em ambientes públicos.

§1º Considera-se ambiente público todo espaço aberto ou fechado de acesso coletivo, bem como as proximidades de órgãos, instituições ou construções públicas, incluindo vias públicas, praças e parques.

§2º A vedação a que se refere o caput deste artigo se aplica a todo e qualquer entorpecente ilícito, conforme definido em regulamento.

Art. 2º O infrator será responsabilizado na condição de pessoa física, sendo aplicada a multa pecuniária no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 30/09/2025 18:32:35.890 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 2771/2024

PRL n.1

§ 1º Em caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa será aplicado em dobro para cada nova infração.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não afasta:

I – a responsabilidade por eventuais crimes de tráfico, associação para o tráfico ou outras condutas tipificadas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – a adoção das medidas já previstas no art. 28 da referida Lei, como advertência sobre os efeitos das drogas e comparecimento a programas ou cursos educativos;

III – as reparações em favor de terceiros e/ou do Estado.

Art. 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos:

I – em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);

II – em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

Art. 4º Caberá aos agentes de segurança pública a lavratura do auto de infração, com posterior encaminhamento ao órgão competente para a cobrança da multa e eventual determinação de medidas complementares previstas na Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, para garantir sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**  
**Relator**

Apresentação: 30/09/2025 18:32:35.890 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 2771/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 4 2 2 2 7 7 1 3 0 0 \*

8

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252422771300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira